



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DO VETO AO PL
015/2026 – MENSAGEM DE VETO Nº 023/2026**

Santa Luzia, 04 de maio de 2026.

**Proposição de Lei nº 015/2026 Relator:
Brian Pereira**

Assunto: Veto Integral – Realização de consultas públicas e enquetes participativas

Ementa: Análise da Mensagem de Veto nº 23/2026 – Veto Integral sobre proposição de Projeto de Lei que menciona “Dispõe sobre autorização para realização de consultas públicas e enquetes participativas, de caráter consultivo, para definição de prioridade de obras e investimentos financiados por operação de crédito no Município de Santa Luzia/MG”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do veto integral oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Proposição de Lei nº 015/2026, que dispõe sobre:

“a autorização para realização de consultas públicas e enquetes participativas, de caráter consultivo, para definição de prioridades de obras e investimentos financiados por operações de crédito no Município de Santa Luzia/MG.”

O veto foi fundamentado no §1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, sob alegação de inconstitucionalidade formal insanável, por vício de iniciativa, ingerência administrativa e planejamento do Poder Executivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do Vício Formal de Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:





Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003400310038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

a) organização administrativa;
b) funcionamento da administração pública;
planejamento governamental.

Tal regra é aplicável aos Municípios por força do **Princípio da Simetria**, sendo reproduzida na Constituição do Estado de Minas Gerais.

A proposição legislativa em análise, embora utilize a expressão “autoriza”, na prática **impõe diretrizes vinculantes ao Executivo**, ao:

- a) definir quando devem ser realizadas consultas públicas;
- b) estabelecer a forma (digital, híbrida);
- c) vincular tais consultas à contratação de operações de crédito;
- d) interferir diretamente no planejamento de investimentos públicos.

Dessa forma, há clara **usurpação de competência do Poder Executivo**, pois o Legislativo não pode impor métodos de gestão administrativa.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que:

- a) o Supremo Tribunal Federal entende que leis autorizativas não afastam vício de iniciativa quando tratam de matéria reservada ao Executivo;
- b) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reafirma que a ingerência legislativa na organização administrativa viola a Constituição.

II.2 – Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, os Poderes são independentes e harmônicos entre si.

A proposição invade o núcleo essencial da função administrativa ao:

- a) interferir na forma de planejamento de investimentos;
- b) condicionar decisões administrativas à realização de consultas;
- c) limitar a discricionariedade do gestor público.

A escolha sobre:

- a) conveniência;
- b) oportunidade;
- c) forma de participação popular

Desta feita, nota-se que é matéria típica do Executivo, inserida no âmbito do **poder discricionário administrativo**.

Portanto, há violação direta ao princípio da separação dos poderes.





Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003400310038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º – Da Ingerência no Planejamento Governamental

A lei vetada também interfere no planejamento financeiro do Município ao vincular:

- a) operações de crédito
- b) à realização obrigatória de consultas públicas.

O planejamento governamental envolve:

- a) decisões estratégicas;
- b) análise técnica;
- c) responsabilidade fiscal;

Assim, não podendo ser rigidamente condicionado por norma de iniciativa parlamentar.

Tal interferência compromete a eficiência administrativa (art. 37 da CF/88) e a autonomia do Executivo.

II.4 – Da Lei Orgânica Municipal

O veto encontra respaldo legal na Lei Orgânica Municipal:

- a) **Art. 53, §1º** – autoriza o veto por inconstitucionalidade;
- b) **Art. 71, IV** – confere competência ao Prefeito para vetar proposições contrárias ao interesse público.

Logo, o ato que condiciona o veto do Executivo é:

- ✓ formalmente válido;
- ✓ juridicamente fundamentado;
- ✓ constitucionalmente legítimo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Proposição de Lei nº 015/2026 apresenta vícios insanáveis, notadamente:

1. Vício formal de iniciativa

- violação ao art. 61, §1º, II, da CF/88

2. Violação à separação dos poderes

- ingerência indevida na função administrativa

3. Interferência no planejamento governamental

Rua Direita, 750 – Centro



Telefone: (31) 3634-3634

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>

com o identificador 350030003400310038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Santa Luzia / Minas Gerais

CEP 32010-000



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003400310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



limitação do poder discricionário do Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – PARECER

Opina-se pela MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL, por sua constitucionalidade e adequação jurídica.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Santa Luzia, 04 de maio de 2026.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DO VETO AO PL 014/2026 –
MENSAGEM DE VETO Nº 022/2026**

Ernane Guimarães (Du do Salão) - Vice Presidente

Bruno Figueiredo - Vice Presidente

Brian Pereira - Relator





Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003400310038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.